



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2026

Jussara Aparecida Fernandes.

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Cão Guia e a Semana de Conscientização da Importância do Cão-Guia no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Importante destacar que o dia 27 de abril é o Dia Internacional do Cão-Guia, data mundialmente dedicada a reconhecer o papel vital dos cães-guia na promoção da autonomia e inclusão de pessoas com deficiência visual. A ocasião valoriza o trabalho desses animais altamente treinados e homenageia os instrutores, organizações e famílias que os apoiam. Dia Internacional iniciativas semelhantes já foram adotadas com sucesso em outros municípios brasileiros, evidenciando a relevância e a viabilidade da proposta. Tais experiências demonstram que ações institucionais de conscientização contribuem significativamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e comprometida com o bem-estar animal.

A Constituição da República assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de **datas comemorativas locais e campanhas educativas** enquadra-se pacificamente como matéria de interesse local.

Destaca-se, ainda, que o PL ao dispor sobre a criação de um dia de celebrações, a lei questionada não traz nenhuma disposição específica sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco impõe à Administração Pública dever de proceder de modo específico e determinado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento, em sede de repercussão geral, segundo o qual leis desta natureza não afrontam a harmonia entre os Poderes. Fixou, a partir do Tema nº 917, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Realmente, a lei impugnada não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Por fim ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas genéricas sobre políticas públicas, conforme dispõe os Acórdãos infra colacionados:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318594-18.2024.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: Prefeita do Município de Poá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (g. n.)*

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2066995-58.2023.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Prevenção a Depressão”. 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. **Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.** 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (g. n.)*

São Paulo, 31 de maio de 2023.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, está em conformidade com o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela constitucionalidade de Lei de iniciativa Parlamentar que cria datas comemorativas municipais, conforme se constata nos Acórdão exarados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de números: 2318594-18.2024.8.26.0000, 2066995-58.2023.8.26.0000, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 14/04/2026 16:13

Checksum: **53FDE84F2EBFC08752A649512F3A034886AECD30E1CA1D18C4C1D688EA589B7A**

